Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 730/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/589/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1953038 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIOS |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : LEILA CARDOSO MACHADO (EX-SECRETÁRIA) |
| **INTERESSADO** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O ATENDIMENTO NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CONTAS REGULARES.**

É julgada a prestação de contas do convênio como contas regulares que celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e a devolução do valor devidamente comprovada nos autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas do Convênio nº 140/2016**, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS, como **contas regulares**, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 140/2016* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS,* no valor de R$510.548,50 (quinhentos e dez mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para o atendimento no Centro de Educação Infantil São Domingos Sávio.

Através do Ofício nº 86/2019 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação identificou a ausência de documento que comprove a devolução de saldo remanescente, bem como a intempestividade na remessa dos documentos (f. 1421).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, identificou outras inconsistências que ensejaram a intimação dos responsáveis para a regularização processual.

Efetivadas as devidas intimações, por determinação deste Relator (f 1428, 1429 e 1430), as respostas vieram com os ofícios acostados à f. 1434, 1442 e 1447, tendo os autos retornado ao núcleo técnico, cuja equipe emitiu nova análise, concluindo que o processo estava regular, à exceção da remessa intempestiva, conforme se extrai da ANA 3807/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do *Convênio nº 140/2016*, propugnando pela aplicação de multa à Sra. Leila Cardoso Machado, pela remessa intempestiva e pela não devolução do saldo aos cofres públicos, enquanto gestora, mesmo sem ter sido maculado o resultado, nos termos do Parecer 8573/2021 de f. 1462.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 140/16* entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande,* com a finalidade de repassar recursos financeiros do FUNDEB para a execução de despesas de custeio, realizadas ou a realizar, conforme plano de trabalho de f 16.

O *Convênio nº 140/16* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 11, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à remessa de documentos, ainda que tenha ocorrido de forma intempestiva e tratar-se de regra objetiva para aplicação de sanção, devo considerar que foram inúmeras as mudanças ocorridas na Administração Pública no período em que o Convênio foi celebrado, com trocas não só de gestores nas Secretarias, em especial a de Educação, como também na Prefeitura, como é de conhecimento público, motivo pelo qual, deixarei, no presente caso, de aplicar multa pela remessa fora do prazo, registrando, inclusive, que esse tem sido o posicionamento deste Relator em casos iguais.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma observou as regras contidas na lei 4.320/64, e os pagamentos seguiram o cronograma do Plano de Trabalho, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR TOTAL DO CONVÊNIO | - | R$ 545.645,10 |
| VALOR TOTAL DO REPASSE | - | R$ 545.645,10 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 78,60 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 2.747,20 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 548.470,90 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 546.120,41 |
| RECURSO DEVOLVIDO | - | R$ 2.350,49 |

Restou comprovado, portanto, que o *Convênio nº 140/2016* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos e a devolução do valor devidamente comprovada nos autos.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 140/2016,* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS,* como **CONTAS REGULARES**, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a prestação de contas do convênio como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm